



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.900272/2008-27
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.228 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10/05/2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente LABORATÓRIO BAURU DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de Apuração: 31/10/2000

Ementa: IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.94) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (Cofins) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 06/09, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.10/11, na qual alega, em síntese, que o despacho decisório não homologou a compensação declarada em razão das declarações (DIPJ e DCTF) originais apresentadas, utilizarem integralmente o valor recolhido para quitação de débitos. A par disso, a contribuinte encaminha em anexo as respectivas declarações retificadoras e os pagamentos de impostos indevidos ou maiores, que resultou no crédito utilizado nas compensações. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e a improcedência da cobrança dos valores compensados.

Ou seja, na manifestação de inconformidade a interessada argúi que, a não homologação da compensação pela DRF — Bauru, foi motivada pela falta de conhecimento da nova base de cálculo do IRPJ, apurada conforme documentos retificadores anexados:

- 1. DIPJ — Declarações Informações Econômiçã Fiscais Pessoa Jurídica (fls.12/25)*
- 2. DCTFs — Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais.*

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no venerando Acórdão nº 14-22.293, de 19 de fevereiro de 2009 (fls.93/96), cientificado ao interessado em 20/04/2009.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.93):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do fato gerador: 31/10/2000

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/05/2009, fls. 101/106, alegando, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

- em decorrência da alteração da base de cálculo do Imposto de Renda, de 32% para 8% e das compensações efetuadas, " a empresa foi submetida à fiscalização conforme comprovam os anexos, Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 06/08/2007 e Auto de Infração, datado de 18/03/2008;
- do procedimento resultou lavratura de Auto de Infração com lançamento tributário nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, tendo por matéria tributável o valor resultante da alteração da base de cálculo com a aplicação do percentual de 8% na presunção do lucro, mesmo fato gerador da exigência no presente processo, ou seja, o valor compensado com créditos originados do diferencial dos percentuais de apuração da base de cálculo de 32% para 8%;
- o Auto de Infração foi impugnado e encontra-se pendente de julgamento na DRJ em Ribeirão Preto (SP), a mesma que produziu esse Acórdão combatido;
- embora neste processo o julgamento seja pela Procedência ou Improcedência da Manifestação de Inconformidade, o fato é que a contribuinte está intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos discriminados, inclusive com a juntada dos Darfs correspondentes;
- por se tratar do mesmo débito já cobrado no Auto de Infração impugnado, ou seja, por se constituir em lançamento em duplicidade, requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido pela improcedência da decisão de primeira instância e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Contestando a decisão recorrida alega que:

- as declarações retificadoras apresentadas alterando para menos o quantum da dívida originariamente declarada, foi para demonstrar o crédito pretendido apurado em razão da nova base de cálculo, pela aplicação do percentual de 8% ao invés de 32% na presunção do lucro;
- que, as retificações das declarações DIPJ e DCTF efetuadas em 24/04/2008 e 26/03/2008 respectivamente, deve-se ao fato de nessa data, haver demonstrado a autoridade fiscal, não ter conhecimento do *quantum* devido em razão da alteração do percentual de presunção do lucro;
- que, a empresa fora submetida à fiscalização, com motivação nas compensações pleiteadas, tendo por matéria tributável os mesmos valores daqueles solicitados nos PER/DCOMP, donde conclui que o assunto compensação, estivesse totalmente direcionado ao Auto de Infração, lavrado antes do Despacho Decisório;

Processo nº 10825.900272/2008-27
Acórdão n.º **1802-001.228**

S1-TE02
Fl. 121

- que, as compensações foram requeridas através do PER/DCOMP eletrônico, e com a fiscalização dentro da empresa, motivada pela referida compensação, toda documentação inerente foi colocada nas mãos dos senhores fiscais;

- que, os elementos para esse reconhecimento foram encaminhados a Receita Federal do Brasil em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, anexado ao presente, onde destaca, dentre outras solicitações, os Livros Caixa, Livros Registro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, etc..

Conclui que, todos outros processos (cinco), serão resolvidos com o julgamento do Auto de Infração, cuja impugnação se encontra na DRJ/RPO, e que exige todos os valores compensados no período.

Finalmente, requer seja dado provimento a este Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 05579.22424.150704.1.3.04-4715 (fls.01/05), transmitido em 15/07/2004, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de R\$ 2.024,69, relativo à COFINS de junho de 2004, com a utilização de **crédito** no valor original de R\$ 11.020,82, decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ de 30/09/2000 (DARF: código – 2089; Período de Apuração: setembro/2000; Vencimento: 31/10/2000, Valor: R\$ 11.020,82).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fls. 06/09, emitido em 24/04/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A manifestação de inconformidade deu-se em 23/05/2008 (fls.10/11) na qual a interessada alega, em síntese, que o despacho decisório não homologou a compensação declarada em razão das declarações (DIPJ e DCTF) originais apresentadas, utilizarem integralmente o valor recolhido para quitação de débitos. A par disso, a contribuinte encaminha em anexo as respectivas declarações retificadoras e os pagamentos de impostos ditos indevidos ou maiores, que resultou no crédito utilizado nas compensações. Ao final, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a improcedência da cobrança dos valores compensados.

Na fase recursal, a Recorrente inicialmente alega que em decorrência da alteração da base de cálculo do Imposto de Renda, de 32% para 8% e das compensações efetuadas, " a empresa foi submetida à fiscalização que resultou na lavratura de Auto de Infração com lançamento tributário nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, tendo por matéria tributável o valor resultante da alteração da base de cálculo com a aplicação do percentual de 8% na presunção do lucro, mesmo fato gerador da exigência no presente processo, ou seja, o valor compensado com créditos originados do diferencial dos percentuais de apuração da base de cálculo de 32% para 8%, conforme comprovam os anexos, Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 06/08/2007 e Auto de Infração, datado de 18/03/2008.

Tal defesa não pode prosperar, pois, nos presentes autos se discute a compensação de **débito** de R\$ 2.024,69, relativo à COFINS de junho de 2004, com a utilização de suposto **crédito** no valor original de R\$ 11.020,82, decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ de 30/09/2000 (DARF: código – 2089; Período de Apuração: setembro/2000; Vencimento: 31/10/2000, Valor: R\$ 11.020,82).

A recorrente alega que, por se tratar do mesmo débito já cobrado no Auto de Infração impugnado, ou seja, por se constituir em lançamento em duplicidade, requer acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido pela improcedência da decisão de primeira instância e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos de infração ditos pela recorrente, referem-se a fatos geradores do IRPJ e CSLL dos anos calendário de 2003 a 2005.

Com efeito, nos presentes autos, para compensação do débito (Cofins – junho/2004), o crédito alegado pela interessada refere-se ao IRPJ - lucro presumido - do terceiro trimestre do ano calendário de 2000 que, em nada se comunica ou prejudica o diferencial dos percentuais de apuração da base de cálculo a ser tratado nos Autos de Infração, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2003 a 2005. Ademais, não há qualquer prova nos autos que demonstre a conexão pretendida pela Recorrente.

Desse modo, cai por terra qualquer argumento da recorrente no sentido de vincular o crédito de setembro/2000 declarado no PER/DCOMP em comento, com Autos de Infração relativos a fatos geradores de anos calendário (2003, 2004 e 2005) discutidos em outros processos administrativos.

Consta da decisão recorrida o seguinte, que também adoto como razão de decidir:

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao terceiro trimestre do ano calendário de 2000, a contribuinte retificou a DIPJ/2001, para alterar, para menos, o imposto de renda a pagar, de sorte a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 24/04/2008.

Nesse passo, relativamente à DCTF do 3º trimestre de 2000, a contribuinte retificou, em 26/03/2008, o débito apurado de IRPJ (código: 2089) originariamente declarado.

A contribuinte, portanto, pretende que o indébito se exteriorize tão somente com os dados declarados na DIPJ/2001 e na DCTF do 3º trimestre de 2000, que foram retificadas quase sete/oito anos após a DIPJ e DCTF originais.

Não obstante isso, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

A par disso, impende observar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois há situações em que somente a contribuinte detém

em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

(...)

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

(...)

Contestando tal assertiva, a Recorrente alega que, as declarações retificadoras apresentadas alterando para menos o *quantum* da dívida originariamente declarada, foi para demonstrar o crédito pretendido apurado em razão da nova base de cálculo, pela aplicação do percentual de 8% ao invés de 32% na presunção do lucro. E que, os elementos para esse reconhecimento foram encaminhados a Receita Federal do Brasil em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal, anexado ao presente, onde destaca, dentre outras solicitações, os Livros Caixa, Livros Registro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, etc..

O Termo de Início de Ação Fiscal aludido, juntado pela Recorrente, fl.107, tem o seguinte teor:

*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, com base nos arts. 835, 844, 904, 907, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) e demais legislação de regência, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima, damos início à ação fiscal, relativa ao IRPJ/Lucro Presumido e à Contribuição Social/CSLL, dos períodos de **janeiro de 2003 a dezembro de 2005**, ficando o contribuinte acima identificado **INTIMADO**, no prazo de 20. (vinte) dias, a apresentar: :*

- 1. Atos Constitutivos, Alterações posteriores;*
- 2. Apresentar os demonstrativos de apuração de resultados - DRE - discriminativos trimestrais, relativos aos anos calendários de 2003, 2004 e 2005*
- 3. Em consonância com as Leis n.º 7.689/88 c/c n.º 9.249/95 c/c n.º 9.430/96 e n.º 10.684/2003 .,*

*e IN/SRF 390/2004 e demais legislação em vigor, apurou-se as **divergências** em relação á base de cálculo do Imposto de Renda - Lucro Presumido-IRPJ e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, para o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2005, conforme explicitado nas planilhas anexas ao presente Termo. Fica o , contribuinte intimado a apresentar o embasamento fático e legal para os valores divergentes*

constantes das declarações e demais informações que se fizerem necessárias. 4. No caso de ações judiciais, apresentar respectivas decisões, certidões judiciais, certidões de objeto e pé, e demais documentos que embasaram as divergências apuradas.

n 5. Apresentar relação dos bens móveis, veículos automotores, com respectivos registros públicos, dos bens e direitos constante do patrimônio da empresa. , I Os documentos deverão ser entregues no setor de fiscalização da Delegacia da Receita Federal, situada à Rua 13 de Maio nº7-20 - Centro - Bauru/SP.

Os demais documentos que serviram de base para a escrituração nos períodos acima, deverão ficar à disposição desta auditoria-fiscal. Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal.

Como se vê, a Recorrente não comprova o crédito alegado, pois, a documentação que diz encaminhados a Receita Federal do Brasil NÃO se refere ao ano calendário de 2000.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte pretende a restituição de valor na ordem de R\$ 2.024,69, adotando a via do PERDCOMP no qual pretende utilizar crédito de IRPJ relativo ao terceiro trimestre do ano calendário de 2000.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 15/07/2004, tomou ciência do despacho decisório expedido em 24/04/2008, e apresentou a manifestação de inconformidade em 23/05/2008. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 05 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.